



Solução de Consulta nº 18 - Cosit

Data 22 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

O manifesto eletrônico denominado Baldeação de Carga Nacional (BCN) e a Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) não servem de amparo à operação de transporte de cargas nacionais em que, por motivos comerciais e operacionais, o navio efetue passagem pelo exterior entre o carregamento e o descarregamento da carga em porto nacional.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92; Lei nº 9.432, de 1997, art. 2º; Decreto nº 6.759, de 2009, Capítulo IX; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, art. 2º, § 1º, inciso III, alínea “a” item 3; Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, art. 5º, inciso IV, alínea “g” e.

Relatório

A interessada, por meio de seu representante, formula consulta de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, na qualidade de empresa dedicada à exploração do comércio marítimo de longo curso, cabotagem e fluvial no transporte de cargas em geral com embarcações próprias ou alheias, entre outras atividades.

2. Declara integrar em suas rotas de navegação costeira os principais portos do Brasil, Argentina e Uruguai envolvendo desde a movimentação marítima à efetiva entrega dos produtos.

3. Descreve os fatos e argumentos nos termos a seguir transcritos:

(...) pretende em suas operações de cabotagem, mais especificamente, das mercadorias embarcadas nas regiões Norte e Nordeste, modificar a rota utilizada, fazendo com o que os navios efetuem passagem pelo exterior para otimizar as relações comerciais existentes como os países na América Latina.

Por motivos comerciais e operacionais será oferecida uma nova linha de transporte de cargas nacionais. A nova operação, com o objetivo de diminuir os custos na cadeia de

serviços prestados, teria como objeto o transporte de cargas oriundas das regiões Norte e Nordeste para a Região Sul, com passagem pelo exterior, mais especificamente na Argentina, país com o qual a Consulente mantém relações comerciais.

Apesar da passagem pelo exterior, a consulente entende que tais operações configurariam hipótese de navegação de cabotagem, isso porque a definição da modalidade do transporte se dá pela carga, de forma que se ela é embarcada em território nacional para ser entregue igualmente em território nacional, a modalidade de navegação será definida, para efeitos fiscais, como sendo de cabotagem.

Atualmente, a legislação através da Instrução Normativa nº 800/2007, trata do controle aduaneiro das operações de cabotagem sem determinar que a operação pretendida pelo Consulente seja uma das hipóteses de navegação de cabotagem.

No entanto, o § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3 do artigo 2º da referida norma, determina que o manifesto eletrônico para o registro de cargas nacionais, será considerado como sendo Baldeação de Carga Nacional (BCN), inclusive nos casos de cargas nacionais que venham a sair temporariamente do País por motivos exclusivamente de logística.

Pela leitura do artigo supracitado, advém a dúvida se a expressão “inclusive cargas nacionais que venham a sair temporariamente do País por motivos exclusivamente de logística” será utilizada somente nos casos de operações de baldeação ou transbordo de cargas nacionais, ou se poderá ser utilizada de forma genérica, incluindo nesta forma de registro todas as operações com cargas nacionais que saiam temporariamente do País por motivos de logística.

Ressalte-se que a Instrução Normativa admite a saída temporária do País nas operações de baldeação e transbordo de mercadorias, entendendo que a simples passagem pelo exterior não representaria embaraço à fiscalização. (...)

Ora, se o fisco admite a possibilidade de passagem pelo exterior nas operações acima, porque não admitiria a simples permanência das mercadorias transportadas em porto estrangeiro por questões de logística?

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 248 de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre aplicação dos regimes de trânsito aduaneiro, apresenta um regime especial de suspensão temporária de pagamento dos tributos afetos às operações de transporte com carga nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem por território estrangeiro, denominada Declaração de Trânsito de Transferência (DTT). (...)

Pela leitura do respectivo artigo, entende-se que as operações descritas são exatamente àquelas pretendidas pela consulente, razão pela qual surgiram as dúvidas pela correta opção de formalização das operações junto à Secretaria da Receita Federal.

A Consulente entende que há possibilidade da aplicação do § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3 do artigo 2º nas operações que pretende realizar, no entanto, não lhe cabe alternativa que não a formulação da presente Consulta, objetivando o pronunciamento formal desta Receita Federal do Brasil acerca do correto procedimento a ser adotado.

4. Conclui a consulta formulando as seguintes perguntas:

1) As operações de transporte de cargas nacionais de origem e destino nacionais, com passagem pelo exterior exclusivamente por motivos logísticos e operacionais poderão utilizar as determinações contidas no § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3 do artigo 2º da Instrução Normativa nº 800/2007 para o registro de tais operações?

2) Caso a resposta ao item anterior seja negativa, qual seria a forma correta para a regularização das operações junto a Secretaria da Receita Federal? Poderá ser utilizado o regime aduaneiro de Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) trazido no art. 5º, inciso IV, alínea “g” da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002?

Fundamentos

5. Cumpre, inicialmente, ressaltar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Para o exame da questão trazida à baila, faz-se necessário ter em mente as definições de navegação de cabotagem e navegação interior contidas no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. A primeira, consta de seu inciso IX como sendo a navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores, e a segunda, de seu inciso X como sendo a navegação realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional.

7. A dúvida da consulente recai sobre o teor do § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, que é um dos três tipos de manifestos eletrônicos previstos para o registro de carga nacional, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

III – o manifesto eletrônico será denominado:

a) para registro de cargas nacionais:

1. Cabotagem (CAB), aquele com portos de carregamento e descarregamento nacionais, para o registro das cargas nacionais transportadas em navegação marítima, inclusive quando combinada com a navegação interior;
2. Interior (ITR), aquele com portos de carregamento e descarregamento nacionais, para o registro das cargas nacionais transportadas exclusivamente em navegação interior; ou
3. Baldeação de Carga Nacional (BCN), aquele com portos de carregamento e descarregamento nacionais, para o registro das cargas nacionais submetidas a baldeação ou transbordo, inclusive cargas nacionais que venham a sair temporariamente do País por motivos exclusivamente de logística;

(...)

8. Depreende-se do artigo transcrito no parágrafo 7 que o manifesto de Baldeação de Carga Nacional (BCN) se destina ao registro de cargas embarcadas em porto nacional transportadas em navegação de cabotagem e em navegação interior em percurso nacional, submetidas a baldeação ou transbordo. Ressalte-se que já na redação original da IN RFB nº 800, de 2007, as operações que incluem baldeação ou transbordo da carga deveriam ser informadas separadamente para fins de controle aduaneiro.

9. A IN RFB nº 1.473, de 2014, por meio da qual foi inserido no texto original do BCN a expressão “inclusive cargas nacionais que venham a sair temporariamente do País por motivos exclusivamente de Logística”, tratou de resolver casos específicos decorrente de força da natureza em que o transporte de grandes volumes de baixo valor agregado feito por barcas em vias interiores de percurso nacional precisa ser desviado até uma embarcação marítima no exterior para que o total da carga possa seguir para ser desembarcada no porto nacional de destino.

10. Para que não haja dúvida quanto ao caráter excepcional de aplicação da expressão sob análise, faz-se necessário consignar que o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em seu art. 92 prevê a saída de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado somente ao amparo do regime de exportação temporária, nos termos em que dispõe o Capítulo IX do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, do qual transcreve-se a seguir o art. 431, **in verbis**:

Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)

11. Assim, não deve prosperar o entendimento de que a expressão autoriza o novo tipo de transporte hidroviário que a consultante pretende oferecer, posto que a expressão inserida na descrição do BCN não tem o condão de resolver todo o tipo de problema logístico que afeta o transporte de cargas nacionais, entretanto foi a saída encontrada para resolver casos excepcionais que surgem no transporte de grandes volumes em navegação interior que dependem da realização de baldeação ou transbordo da carga em porto no exterior.

12. Consequentemente, a resposta à primeira pergunta formulada pela consultante é negativa, uma vez que as determinações contidas no § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3 do artigo

2º da Instrução Normativa nº 800, de 2007, não se prestam ao registro do transporte de cargas nacionais embarcadas nas regiões Norte e Nordeste com destino à Região Sul do País, em navios que após o embarque da carga venham a passar pelo exterior antes do desembarque em porto nacional.

13. Com referência à segunda pergunta, cabe registrar que a Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, em seu art. 5º, inciso IV, item “g”, presta-se às operações que envolvam transferências de mercadorias e não às operações de compra e venda no mercado interno, que é o caso descrito pela consulente.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que o manifesto eletrônico denominado Baldeação de Carga Nacional (BCN) previsto no § 1º, inciso III, alínea “a”, item 3, do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, e a Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, não servem de amparo à operação de transporte de cargas nacionais em que, por motivos comerciais e operacionais, o navio efetue passagem pelo exterior entre o carregamento e o descarregamento da carga em porto nacional.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit